



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

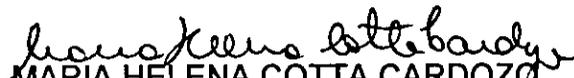
Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Recurso nº. : 142.665  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 104-20.860

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, e artigos 1º e 3º da Instrução Normativa nº 123, de 2000. Descabe a alegação de denúncia espontânea, porquanto tal instituto aplica-se somente em relação à obrigação principal não adimplida e não em caso de descumprimento de obrigações acessórias, como ocorre no caso da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa aplicada ao valor mínimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

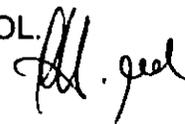
  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

Recurso nº. : 142.665  
Recorrente : PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda do exercício 2001, ano calendário 2000, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 2.157,38 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), que, deduzida a restituição a que o contribuinte teria direito no valor de R\$ 1.664,03 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos), resultou em resíduo de multa a pagar no valor de R\$ 493,35 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), lavrado em 13/05/2002, às fls. 05 a 07 dos autos. Consta no próprio Auto de Infração que a declaração foi entregue em 29/01/2002.

Feito o devido enquadramento legal às fls. 05, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 493,35 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fundamento nos artigos 787, 790, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto 3000, de 26/03/99 – RIR/1999 -; art. 88 da Lei 8.981/95; art. 30 da Lei 9.249/95; art. 7º da Lei 9.250/95; art. 43 da Lei 9.250/95; art. 27 da Lei 9.532/97; art. 16 da Lei 9.779/99; arts. 12 e 13 da IN SRF 73/98 e art. 3º da IN SRF 123/00.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação, em 17/06/2002 (fls. 01 a 03), alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

1) o contribuinte peticionário pagou o imposto devido antecipadamente, de tal forma que não poderia ser apenado, a esta altura, quando não trouxe ao erário nenhum prejuízo;

2) sendo funcionário público, sobrevêm-lhe as retenções na fonte, as quais, verdadeiramente representam antecipações do imposto devido. Assim o imposto apurado na declaração não é devido, posto que já fora recolhido antes mesmo da percepção dos seus rendimentos;

3) as retenções na fonte, suportadas pelos assalariados, são consideradas antecipações do devido e que essas retenções são descontadas no próprio mês de percepção dos rendimentos, quando, de fato, o imposto só seria devido no mês seguinte;

4) paga o imposto antes mesmo de que este seja exigível, e assim, a autuação e a base de cálculo sobre o imposto devido não são legais;

5) decorre dessa situação que a multa se constitui em uma sanção desarrazoada, não havendo falta por parte do contribuinte com a sua obrigação tributária, pois fez a liquidação do imposto antes de que fosse exigível;

6) ademais, a multa de mora apresenta uma tipificação irregular; a sanção infringe ônus sem que o peticionário tenha contribuído com qualquer prejuízo à Fazenda; que também a base de cálculo não tem procedência, porque o pagamento do imposto extingue a obrigação, não mais se podendo falar em imposto indevido;

7) a obrigação nem chegou a existir, considerando que a retenção efetuada antes da percepção do rendimento;

8) que este fato recorda o art. 138, "caput" do CTN, que exclui da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

Ainda, juntou ao processo cópia autenticada de sua declaração, que confirma o valor apurado pelo Auto de Infração como imposto à restituir, no montante de R\$ 1.664,03, bem como a data da transmissão, via internet, da sua declaração, que confirma a data de 29/01/2002, fls. 10 a 12.

Finaliza, citando decisões na defesa das suas alegações e roga pela devida tramitação e pelo final provimento para declarar nulo o auto de infração contra si constituído, por inexistir falta que justifique a sanção a si imposta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 19/22), em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) a IN/SRF nº 123, de 28/12/2000, estabeleceu que a pessoa física residente no Brasil que, no ano calendário de 1997, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual;

2) que também conforme esta IN, estava prevista a cobrança de multa por declaração entregue fora do prazo, que seria feita da seguinte forma:

-quando o valor do imposto a ser restituído for superior ao da multa, a SRF calcula o valor da multa e deduz do imposto a ser restituído;

-quando o valor do imposto a ser restituído for inferior ao da multa, o pagamento da diferença será objeto de auto de infração;

3) da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que este auferiu renda no valor de R\$ 141.287,40 (cento e quarenta e um mil, duzentos e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

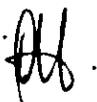
Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

oitenta a sete reais e quarenta centavos), portanto, superiores ao limite estabelecido pelo inciso I, do artigo 1º da citada IN, o que satisfaz a condição de obrigatoriedade em apresentar a sua Declaração de Rendimentos no prazo estabelecido pela lei, qual seja o último dia útil do mês de abril de 2001 (exatamente em 30/04/2001);

4) considerando que o contribuinte apenas apresentou essa declaração em 29/01/2002, entende pelo cabimento da cobrança da multa, prevista na alínea "d", do artigo 4º da IN 123/2000.

Intimado da decisão supra em 06/08/2004 (fls. 22 verso), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 25/26, onde reitera os argumentos lançados na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recorrente apresentou recurso em data desconhecida, já que não consta da petição nenhum dado de protocolo, que pudesse comprovar a data do seu recebimento, para que fosse analisada sua tempestividade. Entretanto, a fim de não cercear o direito de defesa/recurso do contribuinte, presume-se tempestiva a impugnação e dela tomamos conhecimento.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10283.005015/2002-69, sob os argumentos de que:

1) por se funcionário público, sofre retenção de imposto de renda na fonte sobre os seus salários mensais e que, só isso, configura o pagamento antecipado do imposto, o que afastaria a aplicação ao caso do previsto no artigo 88, inciso I da Lei 8.981 de 1995, por ser o referido imposto INDEVIDO;

2) no presente caso não houve prejuízo algum para a Fazenda, já que o resultado apurado na declaração de rendimentos sob enfoque foi o de saldo de imposto a restituir, de forma que o atraso na entrega de declaração só trouxe benefícios ao erário – este não necessitou restituir Imposto de Renda, revertido aos cofres públicos em valor maior que o determinado na lei.

Assim, pelo seu entendimento seria indevida a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos (obrigação acessória), já que pagou o imposto antecipadamente, de forma a afastar esse débito com o Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

Entretanto, é importante ressaltar que a lei é clara ao determinar as circunstâncias que obrigam a pessoa física a entregar a declaração de rendimentos, não cabendo a "desculpa" de que o imposto não seja devido.

O que se determina é que faça a entrega, independente do pagamento ou não do imposto. Trata-se, portanto, de obrigação acessória anterior e desligada da principal que seja, o pagamento ou não do tributo.

Assim não há que se considerar as alegações trazidas pelo contribuinte, porque descabidas de suporte legal.

De outro modo, dispõe o artigo 1º da IN 123/2000, in verbis:

"Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:  
I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); (...)"

Dessa forma, incluído que estava o contribuinte na hipótese descrita na Instrução Normativa nº 123/2000 (fls. 10), já que auferiu, no ano de 2000, rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração de valor total ou superior a R\$ 10.800,00, nada pode desobrigar o contribuinte da entrega da Declaração de Imposto de Renda até a data limite, nem mesmo da multa imposta, nos casos de atraso na sua entrega, não havendo nenhuma previsão legal que abarque o caso trazido.

Ora, conforme se depreende da análise do Auto de Infração à fls. 05, a Declaração de Reajuste Anual correspondente ao ano calendário 2000, exercício 2001, do recorrente só foi entregue em 29/01/2002, deixando este de observar, portanto, o quanto previsto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 123/2000:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

"Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 30 de abril de 2001".

É clarividente, portanto, que o recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 123/2000.

A lei 8.981/95, por sua vez, comina multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

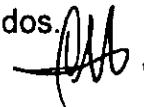
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas".

Respeitados os cálculos presentes às fls. 05 a 07, pelos quais verificamos a aplicação de multa no valor de R\$ 2.157,38 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), que, deduzida a restituição a que o contribuinte teria direito no valor de R\$ 1.664,03 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos), resultou em resíduo de multa a pagar no valor de R\$ 493,35 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), que a consideramos devida, pelos fundamentos aqui esposados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69  
Acórdão nº. : 104-20.860

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa ao seu valor mínimo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR